

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE AO MÉTODO DE ESCOLHA DOS JURADOS¹

Lázaro da Cruz Oliveira²
Esteferson Fontes Marcial³
Emanuel Vieria Pinto⁴

RESUMO: O presente artigo científico pretende analisar o método de escolha dos jurados que integrarão o conselho de sentença no Brasil, considerando que é composto por parcela da população que não possui conhecimentos jurídicos profissionais, bem como esses não são exigidos. Tem como problemática a excepcional indispensabilidade de zelar pela qualidade profissional dos jurados escolhidos para compor o conselho de sentença. Desta forma, cumpre questionar, condizente ao problema: o método de escolha para a composição dos jurados no Brasil é o mais indicado para se ter julgamentos justos? No tocante à questão exposta preliminarmente, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o modelo atual de escolha dos cidadãos que comporão o conselho de sentença. Tem como objetivos específicos, conhecer o contexto histórico do tribunal do júri; apresentar a despreocupação do modelo contemporâneo de composição do tribunal do júri; contextualizar a ausência de conhecimento jurídico profissional dos jurados e compreender o impacto e os prejuízos que podem ser causados pelo modelo vigente no que tange aos julgamentos. A metodologia do presente artigo utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos, monografias e livros, bem como *sites* telemáticos. Abordou-se nessa pesquisa um apanhado geral do tribunal do júri, explicitando a sua história no Brasil, além do mais pretende-se apontar a possível deturpação no resultado de julgamentos dos crimes dolosos contra a vida com base na ausência de conhecimento técnico dos jurados. Como resultado, trouxe trazer à tona alternativa eficaz, que não comprometeu a garantia constitucional do órgão tribunal do júri, mas que solucionou a problemática.

4364

Palavras-Chave: Tribunal do Juri. Conselho de Sentença. Incapacidade técnica.

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito em 2024

²Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, em Itamaraju (BA).

³Especialista em Direito Público e Direito Eleitoral.

⁴Mestre em Gestão. Social, Educação e Desenvolvimento Regional, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade Vale do Cricaré - UNIVC (2012 -2015). Especialista em Docência do Ensino Superior Faculdade Vale do Cricaré Possui graduação em Biblioteconomia e Documentação pela Universidade Federal da Bahia (2009). Possui graduação em Sociologia pela Universidade Paulista (2017-2020) Atualmente é coordenador da Biblioteca da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas da Bahia. Coordenador do NTCC FACISA, Pesquisador Institucional do sistema E-MEC FACISA, Recenseador do Sistema CENSO MEC FACISA. Coordenador do NTCC FACISA. Avaliador da Educação Superior no BASis MEC/INEP.Orcid:0000-0003-1652-8152.

I. INTRODUÇÃO

Aprofundar no tema do método de escolha dos jurados que compõem o conselho de sentença depende, primeiramente, de entender brevemente do que se trata o tribunal do júri. O referido órgão é uma garantia constitucional, positivada no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, destinado a julgar os crimes dolosos contra a vida, colocando o acusado perante 7 cidadãos que darão o veredicto responsável por definir o futuro daquele.

Tal menção traz à tona a problemática que o presente artigo pretende abordar: é indispensável zelar pela qualidade profissional dos jurados escolhidos para compor o conselho de sentença. Isso porque, serão eles responsáveis por traçar o futuro do seu par, que naquele momento está sendo acusado pela prática de crimes bárbaros do ordenamento jurídico pátrio.

Então, é imperioso questionar: o método de escolha para a composição dos jurados no Brasil é o mais indicado para se ter julgamentos justos? Ora, se o poder dado aos escolhidos para compor o conselho de sentença é tamanho, é imprescindível que a cautela com a qual serão escolhidos condizer-se-á com ele. Porém, não é assim que se sucede.

Com base no mencionado, o objetivo geral é analisar o modelo atual de escolha dos cidadãos que comporão o conselho de sentença. O específico, por sua vez, conhecer o contexto histórico do tribunal do júri; apresentar a despreocupação do modelo contemporâneo de composição do tribunal do júri; contextualizar a ausência de conhecimento jurídico profissional dos jurados e compreender o impacto e os prejuízos que podem ser causados pelo modelo vigente no que tange aos julgamentos.

Destaca-se que o presente estudo é de suma importância para a sociedade em geral. Isso pois, ao se aprofundar, nota-se que o tribunal do júri julga os crimes dolosos contra a vida, esses que são de grande impacto para o meio social. Além do mais, como já mencionado, o futuro de um cidadão será definido por 7 pessoas que, no modelo vigente, não possuem qualquer preparo jurídico profissional.

A metodologia do presente artigo utilizou-se da pesquisa bibliográfica, com base em artigos científicos, monografias, livros, *sites* telemáticos, bem como consulta na legislação, doutrina e jurisprudência. O artigo abordou primeiramente o contexto histórico do tribunal do júri. Em seguida, tratou-se o método vigente para a escolha dos jurados. Logo após, foi abordado os prejuízos causados para a sociedade e para os julgamentos através do referido

modelo de escolha dos integrantes do conselho de sentença. Por último, foi destinado um tópico para encontrar uma alternativa eficaz ao supra citado método de escolha dos jurados.

2. METODOLOGIA

É de conhecimento comum que a metodologia é de suma importância para a condução de pesquisas. Tal ciência dita o quão confiável será aquele trabalho. Isso encontra respaldo, porque a correta investigação científica depende do respeito às normas e regras metodológicas. Isso torna o estudo coeso, confiável e eficaz.

O método de pesquisa é um conjunto de procedimentos e técnicas utilizados para se coletar e analisar os dados. O método fornece os meios para se alcançar o objetivo proposto, ou seja, são as “ferramentas” das quais fazemos uso na pesquisa, a fim de responder nossa questão (STRAUSS; CORBIN, 1998, p. 01).

Para o presente artigo fora utilizada a metodologia bibliográfica com base em artigos científicos, monografias, livros, sites telemáticos, bem como consulta na legislação, além de doutrina e jurisprudência, pois para Fonseca (2002), é realizada “a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites.”

O local de estudo foi delimitado ao âmbito nacional, tendo em vista o objeto de estudo estar interessado em entender o efeito produzido na sociedade brasileira pela ausência de preocupação com os métodos de escolha dos jurados, bem como a necessidade de se atentar ao conhecimento jurídico dos mesmos.

Diante do que foi dito, e da metodologia escolhida para a elaboração do presente artigo, os dados que abastecerão do mesmo foram obtidos por meio da análise de livros, teses e demais artigos científicos, obtidos pelo Repositório Institucional do IBICT (Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia), bem como da plataforma SciELO.

Além do mais, será utilizada a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal e o Código de Processo Penal, tendo em vista a necessidade de embasar com base no positivismo o presente artigo. Todas eles responsáveis por formar a cognição para abordar o tema de forma coesa e eficaz.

3. CONTEXTO HISTÓRICO

O Tribunal do Júri não possui uma origem consolidada em meio à doutrina. Isso demonstra não existir um consenso muito convincente de onde realmente surgiu um instituto com as mesmas características – ou pelo menos parecidas – do júri nacional.

Enquanto alguns consideram a Grécia como o precursor, outros, porém, com mais doutrinadores a favor, defendem a origem na Inglaterra, com o Concílio de Latrão.

Mais anteriores ainda, por outro lado, alguns sustentam que os princípios que norteiam o tribunal o júri nasceram anteriores até mesmo de Jesus Cristo, com os 10 mandamentos escritos por Moisés, no livro de Êxodo, da Bíblia Sagrada Cristã. Extrai-se esse entendimento das palavras de Arthur Pinto da Rocha, lembrado por Sebastião Simões de Araújo:

Muito, antes, portanto, de, na Grécia antiga, ser chamado o povo para decidir todas as grandes questões judiciárias, em plena praça pública, no exercício da justiça atheniense, antes da constituição desse tribunal, que era composto de cidadãos escolhidos entre os que todos os annos a sorte designava para julgarem collectivamente ou divididos em secções, muito antes da existência desses juizes populares, aos quaes, como requisitos eram apenas exigidas a idade de trinta annos, reputação ilibada e quitação plena do thesouro público; muito antes do aparecimento desse tribunal de pares, já o Deuteronomio, o Êxodo, o Levitico e o Números, na formosa e símplice linguagem do direito mosaico, nos fallam do Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho. Na velha legislação mosaica encontramos nós o fundamento e a origem da instituição do júry. (ARAÚJO, 2007, p. 17)

O Direito e o papel de julgador na época retratada pela Bíblia era, portanto, diretamente ligada à Deus. Porém, isso mudou na Grécia antiga. O processo legislativo grego vinha exclusivamente dos cidadãos. A evidência de um tribunal do júri nos moldes modernos era aparente, a partir do instituto da Heliéia.

4367

A Heliéia era composta por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem, no mínimo, trinta anos, de conduta ilibada e que não devessem ao Erário Público. As reuniões eram realizadas em praça pública (ágora) e eram presididas por um arconte, pessoa incumbida de dizer o direito. O Aerópago era competente para o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios. Nos referidos tribunais gregos o voto não era secreto e neles não eram admitidas recusações dos julgadores, ou seja, as partes não poderiam recusar o jurado, ainda que considerassem esse suspeito. (ARAÚJO, 2007, p. 17).

Superado o período Grego – sendo este um imperioso momento para o Direito como um todo, visto que diversas áreas possuem seus antepassados diretamente ligados a ele – é necessário trazer à tona o tribunal do júri inglês, mais aceito pela doutrina majoritária como sendo o primeiro modelo mais convincente.

As origens do Tribunal do Júri remontam a História da velha Inglaterra, onde, por volta de 1215, foram abolidas pelo Concílio de Latrão as ordálias e os juízos de Deus. Nascera o Tribunal do Povo, que entre os ingleses deixou reluzentes marcas, não somente pelo misticismo característico, mas principalmente pelos resultados alcançados. Bem diferente do que acontecera em outros países do "Velho Mundo", sobretudo a França, a Itália e a Alemanha, locais onde a Instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo logo substituído por outros órgãos. (CADY, 2007)

É por esse motivo que a Inglaterra é considerada o berço do tribunal do júri, pois foi demonstrada a sua consolidação. Porém, ainda, segundo BASTOS (2000), havia uma grande influência religiosa, pois a quantidade de julgadores que compunham o conselho de sentença (12), tinha como origem o mesmo número dos apóstolos de Jesus Cristo.

O surgimento do tribunal do júri em um contexto nacional foi estabelecido por meio de um decreto, em 1822, do Príncipe Regente Dom Pedro I, destinado a julgar os crimes de imprensa. O conselho de sentença era composto por 24 jurados, com o requisito de serem homens com reputação ilibada, este último (a reputação) sendo necessário até a atualidade.

Porém, com a independência do território que outrora foi uma colônia de Portugal, a Constituição Imperial de 1824 estabeleceu, de forma concreta e por meio da primeira Carta Magna nacional, o órgão do júri popular (muito semelhante com o atual tribunal do júri), na época destinado a atuar na área cível e criminal, conforme visualiza-se nos artigos 151 e 152 da referida norma constitucional:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (BRASIL, 1988)

Quanto a sua formação, o júri difere da atual conjuntura do órgão que conhecemos na contemporaneidade, isso porque, conforme PINTO (2005), “o corpo de jurados compunha-se de sessenta pessoas sorteadas, dentre os quais 23 formavam o Júri de acusação e 12 formavam o Júri de sentença”. Embora diferente, serviu de base para a formação do modelo vigente.

Ao decorrer dos anos e até décadas, o órgão tribunal do júri, com seus resquícios de até mesmo antes de Cristo, sofreu alterações significativas até obter o seu resultado final, que apenas surgiu em 1988, com a hodierna Constituição Federal, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Sua concepção se encontra presente no artigo 5º, XXXVIII da Carta Magna.

Sendo uma garantia constitucional, o tribunal do júri determina a: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É, de fato, um órgão de natureza ímpar e com uma ótima intenção, entretanto, não se deve excluir os seus defeitos e retrair as críticas, quais serão tecidas no presente artigo.

4. DO ATUAL MÉTODO PARA ESCOLHA DOS JURADOS

Em uma primeira abordagem, após entender os antepassados do que hoje é conhecido como tribunal do júri, é imprescindível ressaltar o modelo vigente do julgamento por pares. Tal instituto, como dito, é destinado a julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme a alínea “d”, do artigo 5º, XXXVIII da CRFB/88. Ou seja, homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, tentados ou consumados, de acordo com o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal.

É imperioso destacar, também, que o procedimento adotado nos crimes dolosos contra a vida é especial, previsto a partir do artigo 406 do CPP. Possui duas fases, sendo a primeira de instrução e a segunda em plenário, onde estará presente o conselho de sentença. Porém, é evidente que as duas fases do procedimento do júri apenas terão validade caso exista a fase policial, também conhecida como inquérito, este indispensável no tipo de crime tratado aqui.

Após o inquérito policial (que mesmo sendo facultativo, acaba se transformando em regra nesse tipo de delito), o Ministério Público poderá oferecer a denúncia no prazo legal de 5 dias, se o imputado estiver preso, ou de 15 dias se estiver em liberdade (art. 46 do CPP). (LOPES, 2019)

A fase instrutória não difere do rito comum, serão ouvidas, nessa ordem: a vítima (quando possível), testemunhas de acusação e testemunhas de defesa – sendo que a alteração dessa ordem, quando não aceita pela defesa, importará em nulidade. Após isso, serão tomados, via requerimento das partes, os esclarecimentos dos peritos e, caso necessárias, acareações. Por fim, existirá o interrogatório do Réu. As decisões do juiz presidente nesta fase se restringem a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

A única decisão que levará à segunda fase é a pronúncia do acusado. Tal fase é a que denota maior importância para a presente pesquisa, tendo em vista que nela estará presente o conselho de sentença. O juiz, nessa fase, “tão somente” presidirá o julgamento ele lerá os quesitos para os votos dos jurados, estes considerados julgadores do seu(s) par(es).

Na estrutura brasileira, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, ou seja, um juiz de direito ou juiz federal, que presidirá os trabalhos, e mais 25 (vinte e cinco jurados) que participarão das sessões. Desses 25 jurados, serão sorteados, em cada julgamento, 7 pessoas para constituir o conselho de sentença, estando os demais dispensados pelo juiz presidente após a escolha. (LOPES, 2019, p. 1002)

Quanto ao método de escolha, este está previsto no artigo 436 do Código de Processo Penal, dizendo que “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”. E são estes os simples requisitos para

compor o conselho de sentença, que será responsável por julgar – mesmo sem entender do Direito – o futuro de um ser humano.

Além disso, algumas pessoas são isentas de ser juradas, v.g. o presidente da república, governadores, prefeitos, cidadãos maiores de 70 anos de idade, militares em serviço ativo, bem como alguns que são impedidos de servir no mesmo conselho do júri, como marido e mulher, ascendente e descendente, tio e sobrinho, dentre outros. Estes elencados nos artigos 437 e 447, respectivamente, do Código de Processo Penal.

Fora dessas hipóteses, segundo os parágrafos do artigo 436 do Código de Processo Penal, ninguém poderá se eximir dos trabalhos do júri, ou deixar de ser alistado, em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. A menos que haja a hipótese de objeção de consciência, caso este que lhe será imposta prestação de serviços alternativos. Já o não comparecimento imotivado, este importará em sanção de multa.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado (BRASIL, 2008).

É importante frisar que a defesa e a acusação em plenário poderão recusar os jurados no momento do sorteio feito pelo Magistrado. A primeira espécie é chamada de “motivada”, essa que foi exemplificada nos parágrafos anteriores, que são: suspeição, impedimento, incompatibilidade e proibição. Além disso, existe a recusa imotivada dando à defesa e acusação 03 (três) chances cada de, sem fundamentar, contestar aquele jurado.

No mais, observa-se que a única preocupação com os jurados está restrita aos seus impedimentos relativos a relacionamento social, como no impedimento, por exemplo. Porém, não entra em análise o Código de Processo Penal acerca da necessidade de fundamentar a decisão que o jurado está tomando, ou ao menos requisitar o conhecimento técnico jurídico daquele que decidirá pelo futuro do seu par.

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada a verdade. E convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias préconcebidas, e toda sorte da intolerância podem emergir no julgamento em plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, Assistente de Acusação e Defesa) (VIEIRA, 2013).

Além disso, o modelo vigente de escolha dos jurados compreende uma chance muito aparente das partes com voz – a acusação e a defesa – utilizar-se das melhores técnicas de convencimento para, de certa forma, ludibriar o conselho de sentença e modificar o rumo do julgamento em plenário. É cristalino, porém, que o instituto em estudo é uma garantia constitucional e possui suas benesses.

No sempre recorrente exemplo do homem que, deliberadamente, identifica, persegue e mata o estuprador de sua filha, também o Tribunal do Júri terá maior margem de liberdade que o Juiz togado para, apesar das provas existentes nos autos, deliberar no sentido da absolvição: a desnecessidade de fundamentar o veredicto confere aos jurados a liberdade de afastar-se da lei e legitimar condutas que, de forma geral e abstrata, é proibida (PETRY, 2015).

Isso mostra que, no que pese o tribunal do júri produzir, com seus jurados leigos, diversas consequências negativas, existem também pontos a serem levados em consideração que podem ser benéficos para a justiça. No exemplo em citação, não existem excludentes supralegais para eximir o réu da sua condenação, mas ao ser levado à júri, o defensor poderá argumentar perante o conselho de sentença a absolvição do acusado.

4.1 A (IN)CAPACIDADE TÉCNICA JURÍDICA DOS JURADOS

Ao entender como o ordenamento jurídico pátrio seleciona os jurados que compõem o conselho de sentença e fazem valer a garantia constitucional do réu, acusado por cometer um crime doloso contra a vida, ter seu julgamento por seus pares, é indispensável perguntar: o modelo vigente de escolha é o mais adequado para se ter julgamentos justos?

Tal questionamento é de imperiosa importância para o presente artigo, isso porque os crimes da competência do júri produzem um grande efeito na sociedade. Esse efeito é percebido tanto quando analisado pela esfera da vítima, quanto ao impacto causado pelo crime bárbaro. Ou ainda verificado no que tange ao acusado e suas causas supralegais de exclusão da culpabilidade, ilicitude, entre outros.

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questionar(r) mais sua necessidade e legitimidade. (LOPES, 2019, p. 1035)

A crítica trazida com Aury demonstra que, embora o tribunal do júri seja uma cláusula pétrea e um direito conquistado que goza de muito decoro, tal instituto está repousado há muitos anos da mesma forma, mesmo a sociedade avançando, rompendo

barreiras sociais, econômicas e políticas, alguns temas continuam inertes, sem novos estudos que viabilizem e adéquem-no a nova realidade.

O exame principal gira em torno dos julgadores leigos, ou como são conhecidos os jurados que compõem o conselho de sentença, assim como explica LOPES, Jr. “[...] onde os leigos julgam de capa a capa (e mesmo fora da capa...) e sem fundamentar.” É um exame necessário da matéria, isso porque a insegurança que pode ser gerada é tremenda.

Além disso, sabe-se que o juiz togado desempenha um papel de suma importância para não apenas o poder judiciário, mas também para a sociedade como um todo. Percebe-se, também, a grande responsabilidade que esse julgador possui, tendo seus ônus e bônus, ossos e ócios. Isso resta por questionar a viabilidade do júri popular.

Ora, se os crimes dolosos contra a vida exigem uma análise, ponderação e um preparo maior para julgar, por que essa responsabilidade é levada aos leigos? Isso termina por denotar um justo receio de que tanto a sociedade (representada, naquele momento, por 07 cidadãos) quanto o acusado (mesmo estando amparado pela garantia constitucional) não estejam protegidos e resguardados da maneira correta.

Ressalta-se que referido conselho tem a competência de julgar acusados de praticar crimes dolosos contra a vida e é dotado de soberania quanto às decisões que serão tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, pelos seus integrantes leigos (LIMA 2014, p. 1267).

Como já mencionado, a ausência de conhecimento técnico dos jurados faz com que eles fiquem mais vulneráveis às influências, destacando-se a midiática. O papel que as grandes mídias fazem na influência das pessoas traz malefícios consideráveis. Isso se deve à forma sensacionalista das matérias, que ainda podem entregar aos jurados noções deturpadas do acusado.

Eis por que é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (NUCCI, 2015).

Isso resta por demonstrar que os jurados, sendo pessoas comuns, sem o preparo técnico, terminarão por julgar conforme seus mais íntimos sentimentos, conforme sua visão de mundo, facilmente influenciados por fatos alheios ao necessário, fazendo com que não levem em conta apenas o caso concreto no momento de proferir sua decisão, além de facilmente envolverem-se no emaranhado da retórica dos falantes no júri.

Esses debates e essa retórica usada pelo promotor e pelo advogado de defesa são uma peça fundamental, não somente para expor os fatos do caso 47 em julgamento, mas para persuadir os jurados e antes de tudo, estabelecer a sua própria legitimidade superior no campo jurídico. Nesse caso, o prestígio não é um elemento inocente. (LOREA, 2003).

É importante ressaltar a questão do processo, visto que muito não entendem o que é um processo e também não tiveram tempo ou não possuem meios suficientes para entender aquele processo em si. O desconhecimento entre as provas produzidas na fase policial e processual, não se deixar levar pelas características religiosas, sociais e estereotípicas do acusado, são hipóteses que podem – e muitas vezes vão – alterar o futuro de uma pessoa (acusado) ou produzir efeitos em toda a sociedade. São preocupações louváveis.

4.2 DA BUSCA POR UMA ALTERNATIVA AO MÉTODO VIGENTE

Em meio a todo o tema abordado no presente trabalho, foram tecidas críticas ao método de escolha dos jurados que compõem o conselho de sentença no tribunal do júri, este destinado a julgar os crimes de maior expressão na sociedade: os dolosos contra a vida. No que pese o julgamento por pares ser uma garantia constitucional, isso não retira o direito de criticá-lo.

O tribunal do júri, como já dito, tem uma excelente premissa, pois por mais que os jurados não possuam capacidade técnica jurídica para entender do direito, eles são 07 (sete) cérebros, cada um com uma visão de mundo e uma experiência de vida, todos destinados à um só objetivo: julgar. Na teoria parece muito palpável, mas talvez se trate de uma utopia.

Desta forma, não é tão simples. Sabe-se que a vida que um cidadão leva até que adquira o cargo de juiz é árdua, talvez tanto quanto a prática diária dessa profissão cheia de embarras. A caminhada para chegar até lá é cheia de pedras no caminho por um motivo até que objetivo e óbvio: o papel desempenhado por um Magistrado possui imensa responsabilidade.

Sabe-se que o magistrado decide de acordo com a Constituição, as leis e seu livre convencimento. Ele está vinculado às provas e aos elementos existentes nos autos do processo. Não se pode, portanto, ao proferir uma sentença, cair na teia populista, nem direcionar um julgamento segundo a agenda midiática; os magistrados não podem jamais se deixar seduzir a esse encanto, vez que, não raro, devem proferir decisões contramajoritárias, isto é, a prestigiar direitos de uma minoria em detrimento da maioria. (BRANDÃO, 2018).

Julgar é uma tarefa que poucos suportam. É desafiador e angustiante pensar sempre se está fazendo um trabalho realmente justo, nos ditames da justiça. Mas tais profissionais foram preparados, durante muitos anos, para lidarem e darem conta da tarefa. Tal reflexão

é trazida pois, nos crimes mais complexos os juízes, estes mesmos que passaram por diversos anos de preparo, não são os que julgam os crimes dolosos contra a vida. Mas do contrário, são entregues aos leigos, muitas vezes corrompidos pela mídia sensacionalista e presos aos estereótipos e preconceitos.

Porém, como dito, o julgamento por pares não deve ser extinto, muito pelo contrário, ele pode ser enriquecido. Receber insumos para que se torne mais viável e mais palpável na contemporaneidade. Nesse sentido, pode-se impor, para aqueles que comporão o conselho de sentença, conhecimentos básicos do procedimento criminal, bem como o estudo do caso concreto.

Ter em mente como funciona um processo, as provas, a separação da fase policial para a fase processual, são conhecimentos básicos que um aplicador do Direito deve conhecer. Mas por que isso não é requisitado daqueles que julgarão um crime com sanções tão altas? É no mínimo questionável o quão estagnado o tema ficou por tanto tempo, até que doutrinadores como Guilherme Nucci e Aury Lopes Júnior ousaram tecer suas críticas construtivas.

É desta forma que se compreende a necessidade de requisitar dos cidadãos que compõem o conselho de sentença, um conhecimento, mesmo que básico, do Direito. Entender o que é um processo e entender do processo que está em análise, do caso concreto. Pois como se sabe, não está em jogo apenas a vida e o futuro de quem está sentado no banco do(s) réu(s), mas da sociedade como um todo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou esclarecido, no decorrer do presente artigo, a importância ímpar que o Tribunal do Júri possui no ordenamento pátrio, valendo a pena relembrar ser uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. Além disso, vislumbram-se diversas benesses desse instituto milenar, isso porque, o intuito é julgar o crime pelos pares do criminoso, ou seja, o cidadão comum.

Entretanto, no que pese o Tribunal do Júri trazer consigo uma gama de pontos positivos e, ao decorrer dos milênios (caso leve em consideração a sua origem bíblica) demonstrar sua notoriedade, problemas críticos danificam sua base e terminam por, muitas vezes, prejudicar tanto a sociedade quanto o cidadão sentado ao banco do réu.

Como se verifica ao decorrer da pesquisa, o principal problema que circunda o instituto é o despreparo técnico dos jurados. Em breve comentário, não estarem contaminados com as provas produzidas na fase policial e julgar, naquele momento, em primeira mão, traz uma ideia interessante do Juiz de Garantias, incluído ao Código Penal no artigo 3º-A por meio do Pacote Anticrime, com a lei nº 13.964/19.

Porém, apesar de possuir, sem a menor dúvida, diversos pontos positivos a serem discutidos, o presente artigo teceu críticas acerca da incapacidade técnica e jurídica daqueles que são escolhidos para compor o conselho de sentença. Jurados esses que serão responsáveis por julgar os crimes de maior expressão na sociedade. Tal fato carrega, de maneira perceptível, grande discrepância.

Além disso, frisa-se que os julgamentos feitos pelos jurados leigos não acompanham fundamentação, o que é uma obrigação de um juiz togado em todas as suas decisões. Ou seja, os crimes de maior reflexo na vida do cidadão brasileiro não necessitam de fundamentação ou de qualquer preparo técnico do conselho de sentença. Destaca-se novamente, portanto, a incongruência com o ordenamento pátrio.

Aqueles que estão postos a defender a perfeição do tribunal do júri podem dizer que 07 julgadores, sendo os pares daquele(s) posto(s) ao banco do(s) réu(s), proferirão uma decisão mais justa. Porém, sabe-se que na prática não existe qualquer método para discernir a classe social/econômica do jurado. Desse modo, aquele membro do conselho de sentença poderá julgar conforme seus sentimentos e levar em consideração preconceitos e estigmas.

Destarte, é imperioso ressaltar que o júri traz, sim, diversos pontos excepcionais ao ordenamento jurídico pátrio, bem como à sociedade. Porém, traz vícios que precisam ser sanados. O simples conhecimento das fases do processo penal e de regras básicas do sistema criminal já seriam um bom avanço. Dessa forma, os cidadãos brasileiros poderiam desfrutar de um instituto mais completo e justo para crimes de tamanha expressão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago Brandão de. **Os desafios do Magistrado na atualidade**. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018. <<https://www.amb.com.br/thiago-brandao-revela-os-desafios-do-magistrado-na-atualidade-em-artigo-no-jornal-o-dia/?src=boletim>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

ARAÚJO, S. **Análise crítica do tribunal do júri em face da soberania, da publicidade e da oralidade.** Tese. Mestrado em Direito. Centro Universitário Toledo. Araçatuba-SP. 137 fls. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ: Vossa Majestade Imperial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 mai. 2024

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. 9 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

CADY, M. et al. **Tribunal do júri: uma breve reflexão.** Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13467-13468-1-PB.pdf>>. Acesso em: maio 2024.

4376

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 2ª ed. Vol. Único. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal.** 16º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOREA, R. **Os jurados “leigos”.** Dissertação. Mestrado em Antropologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. 104 fls. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 104.

OLIVEIRA, R. **Visão crítica acerca do tribunal do júri: a problemática dos jurados e a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo conselho de sentença.** Monografia. Bacharelado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, RS. 57 fls. 2015

PINTO, L. **História do Tribunal do Júri: Origem e evolução no sistema penal brasileiro.** Monografia. 2005.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro jury antigo, em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manoel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II, p. 527 e ss.

STRAUSS, A; CORBIN, J. **Basics of qualitative research: grounded theory procedures and techniques.** Newbury Park, CA: Sage Publications, 1998.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. JusNavigandi, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelotribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 06 mai. 2024.